

DECRETO Nº 1449-01/2021

Reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul, dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

JOÃO HENRIQUE DULLIUS, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, especialmente em conformidade com as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), e determina medidas emergenciais sanitárias e de afastamento social para todo Estado;

CONSIDERANDO a criação do modelo de Distanciamento Controlado pelo Estado do Rio Grande do Sul e os protocolos obrigatórios fixados para as Regiões da Saúde R29 e R30 (Região de Lajeado);

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO os Decreto Estadual nº 55.799 de 21 de março de 2021 que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de

enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo único, do artigo 1º do Decreto nº 55.799, que dispõe que os Municípios poderão estabelecer medidas sanitárias segmentadas substitutivas às da Bandeira Preta, tendo como parâmetro mínimo as medidas segmentadas da Bandeira Vermelha constantes no Anexo único;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Cruzeiro do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 1358-04/2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, reiterada pelo Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º As medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado de que trata o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como os Decretos Estaduais específicos que determinam a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de acordo com a respectiva bandeira final para as Regiões da Saúde R29 e R30, especialmente as medidas substitutivas referentes à Bandeira Vermelha, são aplicáveis em todo território do Município de Cruzeiro do Sul, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local que vierem a ser determinadas nesta ou em outra norma própria, bem ainda em outros Decretos e Portarias Estaduais.

Art. 3º A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com essas e outras finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

Art. 4º A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e pelo Setor de Fiscalização da Secretaria de Saúde e Saneamento, com apoio de outros servidores que se fizerem necessários, inclusive com ações e auxílio da Brigada Militar, aos quais compete:

I – colaborar no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – controlar, orientar e fiscalizar condutas em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, dos Decretos Estaduais específicos que determinam a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de acordo com a respectiva bandeira final para as Regiões da Saúde R29 e R30, das Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e das normas municipais;

III – averiguar as denúncias que forem repassadas pela central da Secretaria de Administração e Finanças;

IV – notificar e/ou autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, nos Decretos Estaduais específicos que determinam a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de acordo com a respectiva bandeira final para as Regiões da Saúde R29 e R30 e demais normas estaduais e outras municipais, observando-se as disposições da Lei Municipal nº 1738-04/2020, de 18 de junho de 2020.

V – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo único. Os servidores que atuarem nas ações de fiscalização estão autorizados a realizar suas atividades a qualquer horário do dia e em qualquer dia da semana.

Art. 5º Os postos de combustíveis e suas lojas de conveniência poderão funcionar observada a quantidade máxima de 01 (uma) pessoa para cada 8m² de área útil de circulação, respeitando o limite do PPCI, com distanciamento interpessoal mínimo de 1 metro nos postos de trabalho, filas e circulação, devendo afixar cartaz com número limite de pessoas.

Parágrafo único. Fica vedada a aglomeração de pessoas e vedado o consumo de alimentos e bebidas nesses locais.

Art. 6º O comércio atacadista e varejista essencial (a exemplo de farmácias e drogarias; supermercados, mercados, minimercados, açougues e fruteiras; agropecuárias; comércio de materiais de construção; comércio de gás de cozinha e óticas) poderão realizar atendimento, observada a quantidade máxima de 01 (uma) pessoa para cada 8m² de área útil de circulação, respeitando o limite do PPCI, com distanciamento interpessoal mínimo de 1 metro nos postos de trabalho, filas e circulação, devendo afixar cartaz com número limite de pessoas, bem como, estabelecer horário preferencial para atendimento das pessoas que pertencem ao grupo de risco.

Art. 7º O comércio atacadista e varejista não essencial poderá receber clientes presencialmente, de segunda a sexta-feira, das 05h às 20h, observada a quantidade máxima de 01 (uma) pessoa para cada 8m² de área útil de circulação, respeitando o limite do PPCI, com distanciamento interpessoal mínimo de 1 metro nos postos de trabalho, filas e circulação, devendo afixar cartaz com número limite de pessoas, bem como, estabelecer horário preferencial para atendimento de quem pertence ao grupo de risco.

Parágrafo único: Os estabelecimentos elencados no “caput” desse artigo, deverão permanecer fechados das 20h às 05h de segunda a sexta-feira, bem como durante turno integral aos sábados, domingos e feriados.

Art. 8º As feiras livres de produtos alimentícios agrícolas poderão funcionar, observada a quantidade máxima de 01 (uma) pessoa para cada 8m² de área útil de circulação, respeitando o limite do PPCI, com distanciamento interpessoal mínimo de 1 metro nas filas e de 3 metros entre bancas, devendo afixar cartaz com número limite de pessoas, bem como, estabelecer horário preferencial para atendimento de quem pertence ao grupo de risco.

Art. 9º Os restaurantes, lancherias, bares e sorveterias estão autorizados a receber clientes presencialmente, nas modalidades a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço de segunda a sexta-feira, das 05h às 18h, respeitando o limite máximo de 25% de lotação, com distanciamento de dois metros entre as mesas, respeitado o máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa, sendo vedada música ao vivo.

§1º No serviço de buffet deve haver um funcionário servindo os clientes, utilizando luvas e máscara de maneira adequada, respeitando-se o distanciamento físico de 1 metro entre as pessoas nas filas e em relação ao buffet, as quais também deverão estar usando máscara.

§2º Os estabelecimentos elencados no “caput” desse artigo deverão permanecer fechados das 18h às 05h de segunda a sexta-feira, bem como durante turno integral aos sábados, domingos e feriados.

§3º Os estabelecimentos elencados no “caput” desse artigo poderão realizar atendimentos de segunda-feira a domingo nas modalidades de delivery ou take away, respeitado o limite de funcionamento até às 22h.

Art. 10 Os estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos automotores (a exemplo de mecânicas e elétricas; chapeação e pintura; rampa de lavagem), poderão realizar atendimento desde que observada a quantidade máxima de 01 (uma) pessoa para cada 8m² de área útil de circulação, respeitando o limite do PPCI, devendo afixar cartaz com número limite de pessoas, bem como, estabelecer horário preferencial para atendimento de quem pertence ao grupo de risco.

Art. 11 Os estabelecimentos de conserto, manutenção, limpeza e conservação de objetos, equipamentos, implementos e maquinários (a exemplo de oficinas de ferramentas elétricas ou não; manutenção de computadores, eletrônicos, refrigeradores, máquinas de lavar, cortadores de grama e roçadeiras,) ficam autorizados a funcionar com restrições, sendo permitido o atendimento de 01 (um) cliente por vez, garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os envolvidos.

Art. 12. Os bancos, as lotéricas e seus similares poderão, tão somente, realizar teleatendimento e atendimento individual sob agendamento, de segunda a sexta-feira, das 05h às 20h, com controle de acesso e fluxo de clientes por meio de distribuição de senhas ou sistema similar, observado o distanciamento de 1m nas filas e/ou cadeiras de espera, devendo estabelecer horário preferencial para atendimento das pessoas que pertencem ao grupo de risco.

Parágrafo único. A organização das filas externas de clientes é responsabilidade do estabelecimento prestador de serviço.

Art. 13. As missas, os cultos e outros serviços religiosos poderão atuar de segunda a sexta-feira, das 05h às 20h, com lotação máxima de 10% da capacidade limite do PPCI, limitada a 30 pessoas, devendo haver distanciamento entre grupos não coabitantes, ocupação intercalada de assentos, respeitando distanciamento de 1 metro entre pessoas.

Art. 14. Os serviços profissionais de advocacia e de contabilidade, as imobiliárias, os serviços de auditoria, de consultoria, de engenharia, de arquitetura e de publicidade poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das

05h às 20h, e atender na modalidade de teleatendimento e, ainda, presencialmente com até 01 (um) cliente por vez, sob agendamento.

Art. 15. Os serviços de TI poderão funcionar, utilizando-se, preferencialmente, a modalidade remota, ou se necessário presencialmente, deverá observar o máximo de 01 (um) cliente por vez, respeitando distanciamento de 1 metro entre pessoas.

Art. 16. Os salões de beleza, barbearias e similares ficam autorizados a funcionar de segunda a sexta-feira, das 05h às 20h, desde que observada a quantidade máxima de 01 (uma) pessoa para cada 8m² de área útil de circulação, respeitando o limite do PPCI e distanciamento de dois metros entre clientes, devendo afixar cartaz com número limite de pessoas, bem como, estabelecer horário preferencial para atendimento das pessoas que pertencem ao grupo de risco.

Art. 17 Ficam autorizados os serviços de banho e tosa de animais, exclusivo para manutenção e preservação, devendo o atendimento ser individual, sob agendamento, tipo pegue e leve.

Art. 18. As academias, estúdios de dança, centros de pilates, centros de artes marciais, serviços de educação física em piscina e similares poderão funcionar, de segunda a sexta-feira, das 05h às 20h, exclusivamente para atividades vinculadas a manutenção da saúde, respeitado o seguinte:

I – atendimento individual, observado o limite de 1 pessoa para cada 32m² de área e o uso de máscara;

II – atendimento em grupos de no máximo 2 pessoas por vez, para cada profissional habilitado no CREF, respeitando o teto de ocupação de 32m² por pessoa, o distanciamento interpessoal de 2 metros e o uso de máscara.

Parágrafo único. Não estão permitidas aulas, treinamentos ou condicionamentos físicos coletivos, com exceção do inciso II deste artigo.

Art. 19. No Parque Poliesportivo Municipal de Cruzeiro do Sul é permitido excepcionalmente até as 20h, apenas a circulação de pessoas para a prática de caminhada ou corrida, com máscara e respeitando-se o distanciamento social, sendo vedada a permanência e consumo de bebida alcoólica neste local.

Art. 20. Fica determinado o fechamento de clubes esportivos, canchas de bochas, ginásios, recintos de carteados, quadras esportivas, campos de futebol, sedes comunitárias, sedes de associações de funcionários, centro de tradições gaúchas, campings e balneários, bem como fica proibida a prática de esportes coletivos.

Art.21. O serviço de transporte coletivo de passageiros fica permitido, respeitando-se 50% da capacidade total do veículo, devendo conter ainda

ventilação cruzada(janelas abertas e/ou alçapões abertos) ou sistema de renovação de ar.

Art. 22. Os estabelecimentos que estejam autorizados a funcionar, conforme elencado por este Decreto Municipal ou pelo Decreto Estadual nº 55.771/2021, deverão observar que:

I – fica vedada a abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h e nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;

II- fica vedada a abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de restaurantes, bares, lancherias e sorveterias, de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 18h as 5h e nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral.

III- fica vedada a abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de mercados, supermercados, hipermercados e feiras livres de alimentos, durante o horário compreendido entre as 22h as 5h, em todos os dias da semana.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos seguintes estabelecimentos, desde que seja a sua atividade principal cadastrada junto à Prefeitura de Cruzeiro do Sul:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII - hotéis e similares;

IX - Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul – CEASA/RS.

X - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;

XI - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;

XII - serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de embarcações e similares;

XIII - os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeiras e similares;

XIV - os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico-veterinária;

XV - os estabelecimentos dedicados aos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos e os estabelecimentos destinados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para estes serviços;

XVI - os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os Secretários Municipais deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 24. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 25. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da zero hora de 22 de março de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 22 de março de 2021.

JOÃO HENRIQUE DULLIUS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Leandro Luís Johner
Sec. Administração e Finanças